

DECISÃO TC - **23858**

- PLENO

**PROCESSO:** TC 003698/2022

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Marilisa Rodrigues Bezerra

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 134/2023

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - **23858**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Salgado. Exercício Financeiro de 2021.

**REGULARIDADE** das Contas. Sobre as obrigações patronais, este Tribunal já fixou jurisprudência no sentido de que a competência para apuração e cobrança de eventual ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais é da Receita Federal. Desconsideração do apontamento.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em

DECISÃO TC - **23858**

- PLENO

Sessão Plenária, realizada no dia **18.05.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE**. Desconsideração do apontamento. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 01 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Marilisa Rodrigues Bezerra, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 31/2022 (fls. 463/470), constatou a existência de irregularidade em relação aos gastos com Obrigações Patronais,

sugerindo a citação da interessada, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, a fim de elidir a irregularidade apontada.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo e que não houve processos julgados ilegais durante o período ora analisado.

Foi expedido o Mandado de Citação nº 280/2022 (fl. 472) para a Sra. Marilisa Rodrigues Bezerra, a qual apresentou defesa no prazo legal, acompanhada de documentos (fls. 473/507), refutando os achados e pugnando pela regularidade das contas, e, eventualmente, pela regularidade com ressalvas com o consequente arquivamento dos autos.

Em suas razões defensivas, a gestora alegou que o município de Salgado propôs ação judicial em face da União, em razão da discordância com as limitações e restrições impostas pelo órgão arrecadador. Para comprovar sua alegação, anexou processo judicial ajuizado que demonstra o parcelamento tributário com retenção dos débitos, inclusive do Fundo de Saúde, diretamente nos repasses do FPM.

A gestora justificou que, como os repasses estavam sendo descontados diretamente na conta, não havia que se falar em responsabilidade pessoal, haja vista sua ingerência sobre descontos feitos a menor pela Receita Federal.

Ressaltou, por fim, que em nenhum momento a Unidade Técnica apontou qualquer incidência de prática de conduta omissiva na

prestação de contas, ou de quaisquer atos ilegais, ilegítimos, ação ou infração de que tenha gerado dano ao erário.

Para análise da defesa, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico Conclusivo nº 296/2022 (fls. 516/518) opinando pela **REGULARIDADE** das Contas, considerando que a irregularidade apontada havia sido sanada, conforme Nota Explicativa sobre Despesas Previdenciárias (fl. 482).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 134/2023 (fls. 521/523), discordou da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, referente ao exercício financeiro 2021, com determinação.

Esclarece o Procurador que a equipe de instrução, inicialmente, constatou a contabilização a menor das obrigações patronais. No caso em apreço, contudo, infere-se que a limitação na retenção dos recursos do FPM decorre de autorização judicial, sendo essa a razão da amortização da dívida nos limites de 9% para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) para obrigações correntes líquidas, em conformidade com a Lei 9.639/98.

Para ele, a nota explicativa juntada afirma, de forma genérica, que o município ficou dispensado dos encargos sociais patronais, quando, em verdade, conforme teor da decisão judicial, houve apenas o ajustamento do pagamento de tais verbas ao limite máximo de

**DECISÃO TC - 23858**

**- PLENO**

---

comprometimento de receita, que é de 15% da receita corrente líquida municipal mensal.

Diante disso, observou que o débito previdenciário existe, embora temporariamente inexecuível, de modo que a contabilização dos registros deve melhor retratar a situação exposta, informando o saldo a descoberto e oferecendo informações mais detalhadas para o controle atual e futuro da gestão, o que deve ser evidenciado complementarmente a notar a apuração da equipe de instrução que destacou que deveria ter havido o recolhimento de 21% sobre o montante dos vencimentos e vantagens fixas.

Registra seu entendimento no sentido de que deixar de apropriar, recolher e prestar contas dessas obrigações, constitui infração aos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, como também ao princípio contábil, de modo que o pagamento a menor das obrigações patronais - ou o não pagamento - gera ônus para os cofres municipais, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, indo, assim, de encontro ao princípio da legalidade. Em casos como tais, o *Parquet* tem opinado pela competência desta Corte de Contas. A guisa de exemplo, tem-se o Processo 004192/2021 e 003783/2021.

É o relatório.

**VOTO**

**DECISÃO TC - 23858**

**- PLENO**

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Salgado, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a Competente 6ª CCI opinou pela Regularidade das Contas.

O *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento técnico e opinou pela Regularidade com Ressalvas, pois entende que a justificativa apresentada pela gestora não elide a irregularidade apontada.

Sobre as obrigações patronais, este Tribunal já fixou jurisprudência no sentido de que a competência para apuração e cobrança de eventual ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais é da Receita Federal.

Registre-se que, para que seja apontada a responsabilidade sobre eventuais débitos, é necessária uma apuração minuciosa sobre quem deu causa, haja vista se tratar, na maioria dos casos, de acúmulo de débitos de várias gestões.

No caso dos autos, especificamente, a gestora demonstrou ter agido de forma a regularizar, no âmbito das suas possibilidades, uma situação recorrente que acontece na grande maioria dos municípios brasileiros - que têm acumulado dívidas para com o Regime Geral da Previdência Social-RGPS ao longo do tempo.

Ou seja, essa é uma questão que implica uma análise específica, vez que o apontamento não representa, necessariamente, irregularidade ou dano ao erário municipal, pois apenas na hipótese de eventual fiscalização do INSS, com a imposição de penalidade, é que estariam sendo lesados os cofres municipais.

Pelo exposto, deixo de considerar tal apontamento para fins de julgamento das Contas, vez que não resta evidente a real situação do respectivo Fundo com o Órgão arrecadador no exercício em exame.

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais Contas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Marilisa Rodrigues Bezerra, com fundamentação no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora